



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 42 de 12 de Junho de 2023

Projeto de Lei n.º 65/2023 de 02 de Maio de 2023.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), junto ao orçamento municipal de 2023, recursos provenientes das Resoluções SES/MG nº 7628/2021 e nº 8386/2022, destinados a Política Estadual de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da*

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração indireta;
XIII - patrimônio público municipal;
XIV - alienação de bens públicos;
XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;
XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".

Fundamentação

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disto, o art. 40 e art. 41 II da referida lei, dizem:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a mensagem nº 33, anexa ao Projeto de Lei nº 65/2023, este Projeto tem como objetivo criar dotação orçamentária específica para que o recurso seja destinado a Política Estadual de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF).

Segundo consta no Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), este serviço farmacêutico descentralizado conhecido pela sigla CEAf (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), tem por objetivo principal ampliar e qualificar o acesso aos medicamentos, contribuindo para a promoção do uso racional de medicamentos e da integralidade da atenção à saúde, possibilitando um acesso mais fácil e descentralizado para o usuário. Este montante financeiro irá ser aplicado para pagamento de RH e aluguel de impressoras para que, desta forma, se faça a implantação do serviço e assim possam atender aos usuários do CEAf.

Importante destacar que no art. 2º é dito que os “*créditos adicionais especiais abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, conforme apresenta seu respectivo Balanço Patrimonial e Relatório Demonstrativo*”:

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 65/2023.

Ubá, 12 de Junho de 2023.

**JOSE MARIA FERNANDES
RELATOR**

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: Gilson

Em: 12 / 06 / 23

Vereador Gilson Fazolla Filgueires
Presidente da COFT

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000